



9ª s.o.1ªC

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DA FAZENDA - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 27 de março p. passado.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001675/026/10

Interessado: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa de Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsáveis: Sandro Scarpelini (Diretor Executivo), Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico) e Silvana Pischiotin Peroni (Coordenadora Técnica Administrativa).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001675/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas em exame, com as recomendações destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, reiterando-se, ainda, que sejam mantidas as providências para melhoria dos resultados econômico-financeiros da Fundação.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006195/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões magnéticos vale-refeição (personalizados e não personalizados de uso geral) e cargas de créditos para utilização por seus funcionários e estagiários em restaurantes ou lanchonetes credenciados.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação celebrado em 19-12-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de inclusão, prorrogação e ratificação em exame.

TC-017422/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio PLANSERVI – ENGER.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico no gerenciamento de atividades operacionais e fiscalização de trânsito nas Rodovias do Estado de São Paulo – Lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em cx 01-04-11 e 20-09-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, com recomendação.

TC-032212/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Sondotécnica – JHE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – Etapa IV, correspondente ao lote 1 - Divisão Regional de Campinas – DR-1.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 01-09-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de rescisão em exame.



TC-041924/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais – Fase III – Lote 12 – Divisão Regional de Rio Claro – DR-13.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-07-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-01-11. Termo de Encerramento celebrado em 20-06-11. Demonstrativo do Reajuste de Valor.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de recebimento provisório e definitivo e o termo de encerramento, assim como conheceu do demonstrativo da composição do reajustamento do contrato de fls. 215.

TC-036496/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Unisys Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Maurício Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de equipamentos, licença de uso e manutenção de programas produtos, suporte técnico, treinamento, aquisição de produtos para modernização e adequação dos ambientes computacionais da SABESP, adequação do “site backup” de alta disponibilidade e prestação de serviços de recuperação de desastres.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 27-09-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração de 27-09-11.

TC-033345/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



9ª s.o.1ªC

Contratada: HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor) e Maria da Glória R. Marques (Superintendente - RA).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Alto Paranapanema - RA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-09-11. Valor - R\$8.464.984,62.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame.

TC-004656/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Empresa Mineira de Computadores Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Arnaldo Machado de Sousa (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de informática, compreendendo locação de hardware, software, serviços de instalação, configuração, manutenção, infraestrutura de rede e suporte técnico para a rede corporativa de dados - Metronet para a Companhia do Metrô - servidores blade, switches, armazenamento San e softwares.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-11-11. Seguro Garantia.

Advogados: Ana Lucia Mazzucca Drabovicz e Carlos Alberto Cancian.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração de 03-11-11.

TC-030773/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-06-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 03-08-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alcindo Joaquim Pereira Baroca (Gerente de Serviços e Infraestrutura) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).



9ª s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e adequação predial, compreendendo estruturas e instalações civis, hidráulicas, elétricas e telecomunicações nas áreas e dependências da Companhia do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-08-11. Valor – R\$17.338.999,32. Carta de Fiança.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, assim como conheceu da carta de fiança.

TC-007014/026/10

Contratante: Departamento de Tecnologia da Informação – DTI – Secretaria da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vassari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática para atendimento à Secretaria da Fazenda e Secretaria da Gestão Pública na especificação de serviços e preços.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 31-08-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de rescisão em exame.

TC-022991/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – Centro de Computação Eletrônica.

Contratada: Stell Comércio e Soluções em Telecomunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jaime Simão Sichman (Diretor do Centro de Computação Eletrônica) e Eduardo Bonilha de Toledo Leite (Assistente Técnico de Direção IV).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações na forma de instalação e manutenção das redes externas de telecomunicações existentes nos Campi da Universidade de São Paulo, localizados no Estado de São Paulo, sob demanda.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 04-08-10. Termo de Retificação da Ata de Registro de Preços firmado em 08-10-10. Contrato celebrado em 05-05-11. Valor – R\$1.680.000,00. Termo de Retirratificação do Contrato celebrado em 24-05-11.



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 002/10-CCE, a Ata de Registro de Preços de 04-08-10, o 1º Termo de Retificação da Ata de Registro de Preços, de 08-10-10, o Contrato nº 4/11, de 05-05-11, e o 1º Termo de Reti-Ratificação, de 24-05-11.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-027438/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Presidente), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Claudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Aquisição de ventilador de parede – VN-02, destinados às unidades da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 07-02-11. Ordem de Fornecimento celebrada em 28-07-11. Valor R\$4.572.000,00.

TC-031431/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de 5.225 ventiladores de parede – VN-02, destinados às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 07-02-11 (analisadas no TC-027438/026/11). Ordem de Fornecimento celebrada em 26-08-11. Valor R\$1.990.725,00.

TC-034016/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).



9ª s.o.1ªC

Objeto: Aquisição de 9.768 ventiladores de parede – VN-02, destinados às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 07-02-11 (analisadas no TC-027438/026/11). Ordem de Fornecimento celebrada em 03-10-11. Valor R\$3.760.680,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial de Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços (analisados no TC-027438/026/11) e as Ordens de Fornecimento em exame, com recomendação.

TC-029532/026/11

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-11. Valor – R\$51.345.219,68. Carta de Fiança.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e tomou conhecimento da carta de fiança.

TC-030740/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Thyssenkrupp Elevadores S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 21-07-11.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva e emergencial com peças de reposição em 37 (trinta e sete) escadas rolantes, estações das Linhas 9 (Esmeralda), 10 (Turquesa) e 12 (Safira).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-11. Valor – R\$2.722.228,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-030746/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Indústria e Comércio Leal Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 13-05-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 04-08-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Leopoldo Augusto Correa Filho (Gerente de Administração de Materiais e Logística).

Objeto: Fornecimento de uniformes antichama (NR-10).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-08-11. Valor – R\$1.679.250,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato nº 038511106102 em exame.

TC-037353/026/11

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reginaldo Campos Repulho (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Humberto Navarro (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Bernardes Duarte (Tenente Coronel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de 14 vans para transporte de pessoal, novos, zero KM, ano de fabricação e modelo não inferior a 2011.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$1.400.000,00. Termo Aditivo celebrado em 06-10-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-000303/026/12



9ª s.o.1ªC

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Forjas Taurus S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Cesar Montebello Fabri (Capitão PM).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 4.931 metralhadoras portáteis, calibre 40, S&W, modelo SMT 40, marca Taurus, com 3 (três) carregadores, sendo 1 (um) na arma e 2 (dois) sobressalentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$18.067.184,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e o Contrato em exame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-025161/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 55: RC. 14.1.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-06-11 e 04-11-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos em exame, devendo a Origem informar, a este Tribunal, em que situação se encontra o procedimento licitatório, tendo em vista o limite de prazo previsto no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

TC-004773/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de reforma e adequação para implantação da Escola Técnica Estadual Belém, localizada na Avenida Celso Garcia, nº 2231 – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-08. Valor – R\$9.326.553,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 31-07-09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato.

TC-020843/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado do São Paulo - SABESP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de ampliação e melhorias na ETA.3/Cubatão (canal de interligação de água tratada, adequação dos filtros 01 a 12, recuperação estrutural do reservatório de água tratada dos filtros 01 a 12 e iluminação externa), no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos SUL RES e Un. Baixada Santista - RS.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 15-04-11 e 10-06-11. Execução Contratual.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame e conheceu das medições apresentadas, com recomendação à origem.

TC-038921/026/09

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.



9ª s.o.1ªC

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn (Coordenadora - CBRN).

Objeto: Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio, recrutados e selecionados por meio de processo seletivo público.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 30-09-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo aditivo em exame.

TC-005484/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conveniada: Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico - LSI - TEC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Objeto: Desenvolvimento do programa de fomento a normatização e fabricação de ajudas técnicas, contemplando três projetos: Projeto nº 1 - Módulo Inteligente para cadeiras de rodas motorizadas; Projeto nº 2 - Proteção de direitos autorais para livros em formato digital e Projeto nº 3 - Receptor acessível para TV Digital.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-01-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, de 20-01-11, com recomendação.

TC-039152/026/10

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Tecser Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Daisy Figueira (Coordenadora - NEAH - Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar), Marco Antonio Bego (Coordenador - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços, em lotes, de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e operação de sistemas de ar condicionado, refrigeração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

ventilação, exaustão mecânica e tratamento químico das águas de condensação do Complexo HCFMUSP.

Em Julgamento: Termo Aditivo, Prorrogação e Retirratificação celebrado em 13-10-11. Apólice de Seguro Garantia.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo aditivo em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003246/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Socorro Centro Educacional Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 10 (dez) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 09-12-10. Valor – R\$1.898.416,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-003247/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Colégio Standard Cursos Profissionais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 11 (onze) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 09-12-10. Valor – R\$2.052.344,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-003248/026/11



9ª s.o.1ªC

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: TJacareí Colégio Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 12 (doze) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$2.306.611,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-003249/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Instituto Educacional Metropolitano Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 20 (vinte) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 09-12-10. Valor – R\$3.796.832,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004370/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Inaci Associação de Ensino.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 26 (vinte e seis) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$4.997.657,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004371/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: ESED - Espaço para Ensino Diferenciado de Saúde Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem - Módulo de Habilitação para 10 (dez) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 17-12-10. Valor - R\$1.922.176,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004372/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Núcleo de Expansão da Mente e do Conhecimento - NEMC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem - Módulo de Habilitação para 17 (dezessete) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 09-12-10. Valor - R\$3.218.329,11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004373/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Colégio TSP Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem - Módulo de Habilitação para 26 (vinte e seis) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$4.997.657,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004374/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Instituto Educacional São Paulo – INTESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 18 (dezoito) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 15-12-10. Valor – R\$3.291.180,21. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004376/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Escola de Formação Profissional Vital Brasil S/S Ltda. **Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 12 (doze) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 22-12-10. Valor – R\$2.306.611,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

TC-004377/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Instituto Nacional de Apoio a Educação, Desenvolvimento, Pesquisa, Ações Assistenciais em Saúde, Meio Ambiente, Turismo e Cultura.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 10 (dez)



9ª s.o.1ªC

turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentos e noventa) horas, por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$1.979.122,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-004225/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 80 (oitenta) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, no empreendimento Cristais Paulista “C”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor – R\$5.301.166,40.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004230/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 100 (cem) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, no empreendimento Mira Estrela “G”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor – R\$6.626.458,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004240/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 68 (sessenta e oito) unidades habitacionais, tipologia TI24A-03, no empreendimento Anhembi “F”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor – R\$3.755.499,13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000174/004/12

Órgão Público Concessor: Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Marília.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

Responsáveis: Rita Maria Garrossino Bayer e Donaldo Cerci da Cunha (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.970.632,39.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando em consequência os responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002710/026/08



9ª s.o.1ªC

Interessado: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Responsáveis: Aderbal de Arruda Penteado Junior e Hugo Sérgio de Oliveira (Diretores Presidentes).

Exercício: 2008.

Advogado: Tiago Reis de Athayde Matta.

Acompanha: TC-002710/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, exercício de 2008, com recomendação ao atual dirigente.

Decidiu, em decorrência, com base no artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos dirigentes, aos ordenadores de despesa e aos responsáveis pelo Almojarifado.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024638/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Schahin Engenharia S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 08-07-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-09. Valor – R\$175.299.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Valéria Hadlich



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Camargo Sampaio, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto e outros.

Acompanha: TC-034077/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 68/08 e o Contrato decorrente, e ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar, aplicar aos Srs. Lair Alberto Soares Krähenbühl e João Abukater Neto, autoridades que firmaram o instrumento, multa para cada um deles, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, a serem apurados após o período de recurso, para que o responsável informe as medidas adotadas, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

TC-036015/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 600 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social no empreendimento Cubatão A5, Bolsão VII, no município de Cubatão/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-09. Valor – R\$79.994.988,06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Valério Hadlich Camargo Sampaio, Juliano Barbosa de Araújo, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 12/09 e o Contrato decorrente, e ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar, aplicar aos Srs. Lair Alberto Soares Krähenbühl e João Abukater Neto, autoridades que firmaram o instrumento, multa para cada um deles, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, a serem apurados após o período de recurso, para que o responsável informe as medidas adotadas, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

TC-037236/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Panini Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 720.000 exemplares avulsos de Almanaque da Turma da Mônica, sendo 360.000 exemplares do "Almanaque do Cascão" e 360.000 exemplares do "Almanaque da Mônica", que serão destinados às escolas da Rede de Ensino do Estado de São Paulo - Projeto Ler e Escrever.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-10-11. Valor - R\$2.448.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato em



9ª s.o.1ªC

exame firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Panini Brasil Ltda., e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-040503/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

Contratada: Frisa Frigorífico Rio Doce S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico III).

Ordenador da Despesa: Paulo Celso Resende Rangel (Diretor Técnico III).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Celso Resende Rangel (Diretor Técnico III) e Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretor Técnico III - Substituto).

Objeto: Fornecimento de 199.980 quilos de carne bovina moída ao molho com legumes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 09-05-11. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$1.699.830,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (pregão presencial para registro de preços) e o decorrente contrato celebrado, e legais as despesas decorrentes.

TC-044904/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente) e Henrique Shiguemi Nakagaki (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Operação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades local e longa distância nacional e internacional, destinado ao tráfego de chamadas entre a rede pública de telefonia e as unidades administrativas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 19-05-11 e 22-09-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara



9ª s.o.1ªC

decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de Prazo nºs 0253/11 e 0605/11, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-020288/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Vemax Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem, redes condominiais e viárias de água, esgoto e drenagem, para o empreendimento Guaianazes “I” – APOMI.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor Presidente) e Norberto Duran (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-11, que julgou irregular o termo de encerramento e liquidação de obrigações recíprocas, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Acompanham: TC-009929/026/02 e TC-009930/026/02.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-034740/026/07

Representante: Promotoria de Justiça de Campos do Jordão – Promotor - Dr. Sebastião José Pena Filho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas quanto à efetivação de pagamentos indevidos aos agentes públicos municipais, no período de 1991 a 2004, cuja matéria foi objeto de inquérito policial nº 93/S/04. Justificativas



9ª s.o.1ªC

apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-07-08, 12-05-09 e 25-06-09.

Advogados: Ana Claudia Ruggiero Cardoso Silva, Leonildes dos Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, tendo em vista que a matéria em exame já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, decidiu pelo arquivamento dos autos.

TC-024368/026/11

Representante: Nunes e Amaral Advogados – Diretor Presidente – Francisco Xavier Amaral.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 009/11, promovida pelo Executivo Municipal de Olímpia, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de auditoria, consultoria técnica/administrativa na área do gênero “tributos” e “contribuições previdenciárias”, especialmente no que concerne ao instituto da compensação.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Olímpia revogou a licitação em exame, perdendo o presente processado o objeto, decidiu pelo seu arquivamento.

TC-031634/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Construção de Centro de Educação Fundamental Inclusiva Jardim Guaciara, no Município de Taboão da Serra, pelo regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-07. Valor – R\$7.412.949,61. Termo de Suspensão Contratual de 03-10-07. Termo de Recebimento Definitivo de 21-07-09. Termo de Rescisão Contratual de 24-07-09.



9ª s.o.1ªC

Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-10-07 e 20-03-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Danielle da Silva Franco e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043087/026/08 e TC-024289/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº P-39/06 e o Contrato s/nº, de 07/08/07, e conheceu dos Termos de Suspensão Contratual e de Rescisão Contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001564/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral, para manutenção de veículos oficiais das marcas Volkswagen, General Motors, Ford, Mercedes Benz e Fiat.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 01-06-07. Notas de Empenho. Valor – R\$864.000,00 estimado. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-10-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 19-11-09.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038314/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio



9ª s.o.1ªC

Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 38/07 e a Ata de Registro de Preços, e ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Taubaté, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002617/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), André Laubenstein Pereira (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos Interino) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de urbanização de assentamentos precários/urbanização do Ribeirão Anhumas (Vila Parque Anhumas).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-07-10 e 16-06-11.

Advogados: Antonio Caria Neto, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nº 79/10 e 75/11 em exame.

TC-023256/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde) e Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos convencionais para atender a rede de saúde do Município de Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-08-09. Nota de Encomenda emitida em 26-02-10. Valor – R\$3.954.296,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-10.



9ª s.o.1ªC

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e os atos dela decorrentes, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osasco, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001199/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de saneamento nos Bairros Parque da Represa, Nova Veneza, Balneário Tropical, Morumbi, Santa Terezinha e São José no Município de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$27.690.641,65.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/2010 e o respectivo Contrato, e legais as despesas deles decorrentes.

TC-002023/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Objeto: Construção da Estação de Tratamento de Água - ETA, construção da Estação de Tratamento de Lodo - ETL e construção de Captação de Água, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-11. Valor – R\$7.546.676,41.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2011 e o Contrato decorrente, com recomendação.

TC-021547/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana).

Objeto: Prestação de serviços de pequenos reparos em unidades de ensino e próprios da Secretaria de Educação do Município de Guarujá, com fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos apropriados ao objeto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-05-11. Valor – R\$14.677.320,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

Advogado: Nanci Baptista.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10/11 e o Contrato nº 33/11, com recomendação.

TC-001675/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsável: Antonio Naufel (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.030.350,00.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, com recomendação.

TC-000781/026/09

Câmara Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2009.



Presidente da Câmara: Cristiane Almança Bugallo.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira.

Acompanha: TC-000781/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2009, com recomendações.

TC-001136/026/09

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: André Ricardo Bonetti Rosa.

Advogado: Ailton Angelo Bertoni.

Acompanham: TC-001136/126/09 e Expediente: TC-005112/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício de 2009, devendo o Cartório expedir ofício ao Órgão e ao Responsável dando ciência da determinação constante do voto do Relator, juntado aos autos, assim como a próxima fiscalização certificar o cumprimento do determinado, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001804/026/10

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Leandro Luis Mangili.

Acompanha: TC-001804/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2010, com recomendações.

TC-001824/026/10

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Hélio Antônio Marques.

Acompanha: TC-0001824/126/10.



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2010.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações de fls. 126/128 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Ressalvou, por fim, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada à Construção da Nova Sede do Legislativo local, deixando, em razão dessa providência, de acolher proposta de multa ao responsável, devendo a instrução do apartado a ser formado enfatizar tanto o procedimento licitatório realizado, como também o cronograma de pagamentos e a execução da obra.

TC-001836/026/10

Câmara Municipal: Itápolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Cruz.

Acompanha: TC-001836/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itápolis, exercício de 2010, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001874/026/10

Câmara Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sebastião Chaves Ferreira Neto.

Acompanha: TC-001874/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001929/026/10

Câmara Municipal: Sumaré.



Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Geraldo Medeiros da Silva.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-001929/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente aquela relacionada com as despesas de informática.

TC-002006/026/10

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Felício Antonio Garib.

Acompanham: TC-002006/126/10 e TC-001929/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2010.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações de fls. 42 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

TC-002165/026/10

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Barbosa.

Advogado: Osmar Eugênio de Souza Júnior.

Acompanha: TC-002165/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2010, com recomendações, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002398/026/10

Câmara Municipal: Jumirim.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ivan Gustavo Ribeiro Viana.



Advogado: Fernando Biscaro de Souza.

Acompanha: TC-002398/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2010, com recomendações, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002414/026/10

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Paulo Sérgio Rodrigues.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Acompanha: TC-002414/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Avaí, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, acolhendo as recomendações de fls. 133 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício, e determinando a abertura de autos apartados para estudo próprio dos Contratos nºs. 18/10 e 58/10.

TC-002567/026/10

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2010.

Prefeito: Sebastião de Oliveira Baptista.

Advogado: José Antonio Fernandes.

Acompanha: TC-002567/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de São Francisco, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, acolhendo as recomendações de fls. 104 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

TC-002645/026/10

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2010.

Prefeito: Flávio de Lima.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanham: TC-002645/126/10 e Expediente: TC-000139/016/10.



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Guapiara, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

À margem do Parecer, determinou à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-139/016/10, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização (E.4.1).

TC-002744/026/10

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcos Roberto Sanfelici.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanham: TC-002744/126/10 e Expedientes: TC-028558/026/10 e TC-018589/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Sandovalina, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ressalvou, para instrução complementar em autos apartados, a matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo os Expedientes n^{os}. 28558/026/10 e 18589/026/11 acompanhar o apartado a ser formado.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de fls. 143/148, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002745/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2010.

Prefeito: Carlos Alberto de Carvalho.

Advogado: Paulo Roberto Gomes Ignacio.

Acompanham: TC-002745/126/10 e Expedientes: TC-001292/002/10 e TC-001308/002/10.



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados, a matéria destacada no referido voto, devendo o Expediente nº 1292/002/10 acompanhar o apartado a ser formado.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente nº 1308/002/10, objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

TC-002809/026/10

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotônio e Luís Evâneo Guerzoni.

Acompanham: TC-002809/126/10 e Expediente: TC-000238/006/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Cajuru, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu as recomendações de fls. 239/240 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para estudo próprio referente ao item Subsídios dos Agentes Políticos (pagamentos a maior aos Secretários Municipais).

TC-002884/026/10

Prefeitura Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Carlos Machado.

Acompanham: TC-002884/126/10 e Expedientes: TC-005909/026/12, TC-000427/008/11, TC-001019/008/11, TC-019584/026/11 e TC-001369/008/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Onda Verde, exercício de 2010, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e



9ª s.o.1ªC

arquivamento do expediente TC- 001369/008/10, que subsidiou o relatório de fiscalização.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para tratar da matéria com “despesas de viagens”, desentranhando-se os Expedientes correlatos (TC-019584/026/11 e TC-005909/026/12), além dos relacionados no item “Contratos”, em que a Fiscalização anotou falhas e, por fim, sejam apartados os expedientes TC-000427/008/11 e TC-001019/008/11, tramitando-se individualmente.

A Fiscalização, em próxima inspeção, verificará o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-032881/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Stemag Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miriam Mós Blois (Secretária de Serviços Municipais) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Execução dos serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química, com aplicação de herbicidas e adubos, poda e remoção de árvores e demais serviços, em praças e logradouros públicos, no Município de Santo André.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-11-03, 02-09-04, 02-09-05, 20-06-06 e 01-09-06. Comprovante de Devolução da Garantia Contratual.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Erika Pietz Crescenti, José Carlos da Anunciação e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame.

TC-001813/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: JM Teleférico Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Lago do Major.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 10-01-06. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das



9ª s.o.1ªC

assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 07-10-06, 09-02-08, 02-10-08, 05-12-08 e 18-03-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Adriana Sagiani, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Eduardo Tuma, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000850/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento licitatório e o respectivo Termo de Contrato de Concessão, acionando, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da irregularidade constatada.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. José Roberto Tricoli, autoridade responsável pela contratação, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, importância que se mostra proporcional ao caso apresentado, considerando a violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da legitimidade e da economicidade, assim como pelo descumprimento da Lei nº 8.987/95.

TC-003423/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: Sisp Technology S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública via web e portal na internet, implantação do sistema, conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamento nos sistemas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-08. Valor – R\$3.360.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 18-06-09 e 12-05-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. José Geraldo Garcia, Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-026525/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Consórcio AAG Santo André.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Luis Joseph (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos e execução das obras relativas a trechos de canalização com coletores troncos nos Córregos Araçatuba, Apiaí e Guarará, no município de Santo André - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-08. Valor - R\$10.175.708,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-10-10.

Advogados: Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Milton Luis Joseph, então Superintendente do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo



9ª s.o.1ªC

André - SEMASA, autoridade responsável que homologou a licitação e que assinou o contrato, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000525/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dilermando Dié (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-11-08. Contrato celebrado em 26-11-08. Valor – R\$2.613.627,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 31-07-09 e 22-06-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, com recomendações à Origem.

TC-000037/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Unidade de Nefrologia de Assis S/C Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ézio Spera (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde através de tratamento dialítico, em especial a pacientes com insuficiência renal aguda, insuficiência renal crônica, intoxicações exógenas dialisáveis, outras patologias que necessitem de diálise como terapia de suporte e atividades ambulatoriais em nefrologia.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-12-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Contratual em exame, com recomendação ao Sr. Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002385/006/08



Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Responsável: Antonio José Fabbri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 11-02-09 e 17-02-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.224.499,48.

Advogados: Alessandro Rufato, Antônio Carlos Colla e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em tela, com fulcro no artigo 33, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os ofícios dispostos no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, condenando a Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto à devolução dos recursos recebidos, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, e suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, em decorrência da infração ao Mandamento Constitucional, da relevância da matéria ("Assistência Médica Ambulatorial aos Usuários do Sistema de Saúde Municipal") e do fato de não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre a ausência de prestação de contas, mesmo após ter sido notificado duas vezes por este Tribunal, aplicar ao Sr. Antonio José Fabbri, Prefeito Municipal à época do repasse e responsável por firmar o ajuste, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, montante este que deverá ser recolhido na forma da Lei nº 11.077, de março de 2002.

Alertou, por fim, à Conveniada que, caso não haja o recolhimento no prazo fixado, será determinada a inscrição do valor impugnado na Dívida Ativa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

TC-001556/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

Responsável: Jairo Mendes de Góes (Diretor Municipal de Saúde).



9ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-10-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$995.603,00.

Advogados: Cristiane Piazzentim, Daniele Francine Torres e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendação e alerta a ambas as partes e determinação à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001782/026/10

Câmara Municipal: Boracéia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Lauriano Batista.

Acompanha: TC-001782/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Boracéia, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001909/026/10

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Morales.

Advogado: Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanha: TC-001909/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002056/026/10

Câmara Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2010.



Presidente da Câmara: Pedro Zurano Filho.

Acompanha: TC-002056/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002139/026/10

Câmara Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos da Silva.

Advogado: Graziela Nagao Voltolini de Castro.

Acompanha: TC-002139/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002203/026/10

Câmara Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Alzira Helena de Sousa Melo.

Acompanha: TC-002203/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itirapuã, exercício de 2010, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002301/026/10

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Plínio César Firmino.

Advogado: Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanha: TC-002301/126/10.



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Simão, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002343/026/10

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Maria Inês Pagliuco.

Acompanha: TC-002343/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embaúba, exercício de 2010, ressalvadas as situações pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002380/026/10

Câmara Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Ricardo Righi.

Acompanha: TC-002380/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nova Castilho, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002759/026/10

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2010.

Prefeito: Isnar Freschi Soares.

Acompanha: TC-002759/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da



9ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Sarutaiá, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, a formação de autos apartados e de autos próprios, para tratar das matérias especificadas no referido voto.

TC-002859/026/10

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Luiz da Cunha.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-002859/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos específicos, para tratar da matéria especificada no referido voto.

TC-002880/026/10

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Mario Antonio Pinheiro.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-002880/126/10 e Expedientes: TC-011208/026/10 e TC-019305/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Determinou, por fim, que o Expediente TC-19305/026/11 seja desvinculado destes autos e remetido à Unidade Regional competente, para prosseguir a instrução, retornando os autos conclusos.

TC-043409/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2009.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-11, que negou registro dos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão de primeiro grau.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-014678/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: JV Alimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 25-03-09. Valor – R\$2.927.689,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001493/003/96

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.

Contratada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Objeto: Implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-12-01, 30-04-02, 20-08-02, 01-10-03 e 15-10-04. Termo de Reajuste de Preços firmado em 24-09-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-08-10.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Leonardo de Mattos Galvão, Giuseppe Giamundo Neto, Wladimir Correia de Mello, Juliana Fosaluza, Sérgio Luis Magri, Gilberto Jacobucci Júnior, Camillo Giamundo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento nºs 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, assim como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, como também aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-001932/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: IPMMI Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços complementares de saúde referentes a procedimentos clínicos, ambulatoriais e cirúrgicos na especialidade de otorrinolaringologia.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-09-08. Valor – R\$ 2.775.609,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-11-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade e outros.



9ª s.o.1ªC

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 19420/08, envolvendo a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o IPMMI Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000918/026/09

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Alcides Ferreira de Lima Filho.

Acompanham: TC-000918/126/09 e Expedientes: TC-017469/026/11 e TC-017470/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, exercício de 2009, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Alcides Ferreira de Lima Filho, Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos Expedientes TC-17469/026/11 e TC-17470/026/11 à Unidade Regional competente, para fins de instrução; assim como à Fiscalização que se certifique das correções noticiadas e das recomendações proferidas.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002417/026/10

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogados: Youssif Ibrahim Júnior e outros.

Acompanham: TC-002417/126/10 e Expediente: TC-032575/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.1ªC

pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e mediante expedição de ofício ao Executivo Municipal.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-32575/026/11, tratado em item específico do relatório da fiscalização; o exame, em autos próprios, da compra de micro-ônibus, nos termos das Instruções vigentes; e ao Órgão de inspeção desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações proferidas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG